



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03581/11

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas, exercício de 2010. Regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa e recomendações. Comunicação à RFB quanto ao recolhimento das obrigações patronais.

ACÓRDÃO APL TC 961/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Nelson de Sousa e Silva.

A Auditoria, no relatório de fls. **410/416**, após o exame da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, **Lei nº 233/2009**, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 496.800,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 377.760,00, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 379.493,75, apresentando um déficit de R\$ 1.733,75, por conta do registro incorreto de despesas extraorçamentárias contabilizadas com orçamentárias, segundo a Auditoria. Com a devida correção, o resultado passa a ter um superávit de R\$ 1.379,75;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 58.308,59, referente a “Consignações Diversas”, e a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 56.562,24, registrada também em “Consignações Diversas”;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2007;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 217.769,84, correspondeu a 57,65% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 285.486,41, corresponderam a 2,60% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. por fim, após a defesa apresentada pelo gestor, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesa não licitadas, no montante de R\$ 41.578,86, referente à aquisição de combustível (R\$ 17.878,56), locação de programa (R\$12.000,00 – apresentou a Inexigibilidade nº 03/10) e serviços administrativos (R\$ 11.700,00 – apresentou a Inexigibilidade nº 02/10);
 - 9.2. falta de informação ao SAGRES das licitações realizadas;

¹ Receita da Câmara em 2007: R\$ 686.040,00.

² Receita Corrente Líquida em 2006: R\$ 16.964.186,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03581/11

fl. 2/5

- 9.3. falta de apresentação, quando da diligência, dos originais dos processos licitatórios;
- 9.4. diferença, a menor, no montante de R\$ 3.038,46, no saldo da conta bancária BB nº 7242-7, Ag. 1346-3;
- 9.5. balanço financeiro incorretamente elaborado;
- 9.6. demonstrativo da dívida fluante incorretamente elaborado;
- 9.7. obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no montante de R\$ 3.682,56;
- 9.8. despesas anti-econômicas e irregulares (pagamento ao Sr. Abílio Gomes Meira Neto, no total de R\$ 12.000,00, por locação de sistema de contabilidade e folha de pagamento; pessoa essa que é empregado do contador da Câmara, Djair Jacinto de Moraes, que no exercício recebeu o total de R\$ 24.000,00); e
- 9.9. contratação de prestador de serviços para o cargo do quadro permanente (contratou o Sr. Mário Sampaio de Carvalho para prestação de serviços técnicos administrativos).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01502/11, da lavra da sub-Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Nelson de Sousa e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2010;
- b) Declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) Imputação de débito ao Sr. Nelson de Sousa e Silva, no montante de R\$ 3.081,05, referente ao saldo conciliado negativo verificado no exercício;
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado; e
- e) Recomendação à Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de: 1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e a obrigatoriedade da realizar concurso público para provimento seu quadro de pessoal; 2. Respeitar fielmente a Lei nº 4.320/64, a Lei 8666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000; 3. Melhor organizar a Contabilidade da Casa Legislativa Mirim; e
- f) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento/retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03581/11

fl. 3/5

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

No que toca às despesas com combustíveis (R\$ 17.878,56), locação de programa (R\$ 12.000,00) e contratação de serviços administrativos (R\$ 11.700,00), apesar de a defesa apresentar os processos de inexigibilidade, a Auditoria, por falta de comprovação do alegado pelo gestor, manteve a irregularidade. O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica, mas afasta a irregularidade para efeito de julgamento irregular das contas, tanto pelos valores envolvidos, quanto pela não indicação de prejuízo ao erário; no entanto, propõe aplicação de multa ao gestor.

Também propõe aplicação de multa, sem repercussão negativa nas contas, pela ocorrência dos seguintes fatos: falta de informação ao SAGRES das licitações realizadas; falta de apresentação, quando da diligência, dos originais dos processos licitatórios; balanço financeiro e demonstrativo da dívida flutuante incorretamente elaborados.

Quanto à diferença "a menor", no montante de R\$ 3.038,46, no saldo da conta bancária BB nº 7242-7, Ag. 1346-3, o que se constata é que a diferença foi obtida de informações extraídas do TRAMITA e do SAGRES, onde o TRAMITA informa que o saldo no início de janeiro/11 (abertura para o exercício seguinte) apresentou o valor de R\$ 3.081,05, enquanto o valor informado pelo gestor no SAGRES, em 31/12/10, foi de R\$ 42,59. O gestor demonstrou em sua defesa, através dos extratos bancários, que o erro foi ocasionado pelo Banco do Brasil. Com a comprovação feita, o Relator não vê como imputar o valor, conforme sugere o *Parquet*.

Em relação ao não recolhimento de obrigações patronais no total de R\$ 3.682,56, o que se observa é que a Auditoria estimou que a Câmara deveria ter recolhido o valor de R\$ 47.909,36, entretanto recolheu R\$ 44.226,80, o que resultou naquele valor apontado pela Instrução. Considerando que o total apontado pela Auditoria, como não recolhido, representa 7,6% do total estimado, o Relator entende que a constatação da Unidade Técnica deve ser encaminhada à RFB para tomar as providências que entender pertinente.

No tocante às despesas anti-econômicas e irregulares, a constatação decorre do fato de o Sr. Abílio Gomes Meira Neto (Inexigibilidade de licitação nº 003/10) locar programa à Câmara e ao mesmo tempo ser empregado do contador. Segundo o entendimento da Auditoria, das duas uma, o ele trabalha para o contabilista e seus serviços deveriam estar incluídos nos daquele, ou ele passa a prestar os serviços, comparecendo ao Município. O Relator, data máxima vênia, considera que a irregularidade apontada está calcada apenas no que a Auditoria entende como correto, e não em fato concreto, como, por exemplo, o programa de informática locado por ele é o mesmo utilizado pelo escritório de contabilidade? O contrato com o contador prevê a prestação de serviços que estão sendo locados à parte? Como estão sendo prestados os serviços contábeis pelo contador em relação a outras câmaras?. O próprio Ministério Público, em seu parecer escrito, ressalta que, no tocante ao vínculo empregatício, a afirmação da Auditoria baseia-se tão somente em dados colhidos durante um telefonema, portanto, sem qualquer documentação, Outrossim, percebe-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que o profissional em epígrafe presta serviços para o Sr. Djair Jacinto de Moraes. Portanto, não há argumento suficiente para se opinar pela imputação de débito.

Finalmente, no que diz respeito à contratação de prestador de serviços para o cargo do quadro permanente (contratou o Sr. Mário Sampaio de Carvalho para prestação de serviços técnicos administrativos), o Relator acompanha o *Parquet*, pois não há comprovação nos autos acerca do excepcional interesse público a justificar a urgência da referida contratação. Merece aplicação de multa a conduta do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03581/11

fl. 4/5

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno assim decida:

1. julgue regulares com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Nelson de Sousa e Silva.
2. declare atendimento aos preceitos da LRF.
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Nelson de Sousa e Silva, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das inconsistências e falhas apontadas pela Auditoria;
4. Determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e
5. recomende ao atual presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03581/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Nelson de Sousa e Silva;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mesmo gestor, Sr. Nelson de Sousa e Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das inconsistências e falhas anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 3.682,56, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e
- V. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03581/11

fl. 5/5

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL